



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 149/2018, que “dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade sobre tratamentos de saúde”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Luciana Dadalto, Doutora em Ciência da Saúde pela Faculdade de Medicina da UFMG e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas;
- o Doutor José Eduardo Cardozo, Advogado;
- a Senhora Cristine Álvares Rodrigues;
- representante Conselho Federal de Medicina - CFM;
- representante Associação Médica Brasileira - AMB;
- representante Academia Nacional de Cuidados Paliativos - ANCP.

JUSTIFICAÇÃO

As diretivas antecipadas de vontade são um gênero de documentos de manifestação de vontade para cuidados e tratamentos médicos, criado na década de 1960 nos Estados Unidos da América. Esse gênero possui seis espécies: o Testamento Vital, a procuração para cuidados de saúde, as Ordens de não reanimação, as diretivas antecipadas psiquiátricas, diretivas para demência e o plano de parto. O Testamento Vital deve ser pensado nos casos de doenças graves, condições de saúde irreversíveis ou terminais.



É recomendado fazer um testamento vital para documentar como o paciente deseja ser cuidado em fim de vida, evitando que essa decisão fique à cargo de familiares e profissionais de saúde e possibilita que a vontade do paciente seja cumprida mesmo quando ele perder a capacidade decisória.

O testamento vital é um documento feito por uma pessoa com discernimento, civilmente capaz, com o objetivo de dispor acerca dos cuidados, tratamentos e procedimentos que deseja ou não ser submetida quando estiver com uma doença ameaçadora da vida, fora de possibilidades terapêuticas curativas e impossibilitado de manifestar livremente sua vontade.

A Constituição Brasileira prevê os princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1, III, CF), da Autonomia Privada (princípio implícito no art. 5o) e a proibição constitucional de tratamento desumano (art. 5o, III, CF), donde se extrai que reconhece o direito à vida desde que esta seja digna e, mais, reconhece a autonomia da pessoa. Portanto, obrigar uma pessoa a se submeter a um tratamento que ele não deseja quando este não terá função de lhe devolver uma vida plena é degradante.

O Conselho Federal de Medicina aprovou, no dia 30.08.2012, a Resolução n. 1995/12 que permite ao paciente registrar seu testamento vital na ficha médica ou no prontuário. Tal resolução representa um grande avanço no Brasil, pois vincula o médico à vontade do paciente. Inclusive, o Poder Judiciário reconheceu a constitucionalidade dessa resolução.

Contudo, é necessária a edição de uma lei específica para afim evitar questionamentos sobre a validade desses documentos e regulamentar questões específicas sobre o registro, prazo de validade, idade mínima do outorgante, entre outros.

Para contextualizar os desafios que o insegurança dos institutos do Testamento Vital e Procuração para cuidados de saúde têm gerado, podemos

mentonar que o programa "Conversa com o Bial", exibido no dia 14 de março, apresentou casos concretos em que a justiça brasileira e hospitais não tem acatado os desejos dos pacientes que possuem documentos reconhecidos em cartório.

Por tudo isso, o PLS 149, de 2018, que "Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade sobre tratamentos de saúde", que pende de análise perante esta Comissão de Assuntos Sociais, merece ser debatido e aprofundado.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

Senador Lasier Martins
(PODEMOS - RS)